

Intimações.....	12
COMISSÕES	12

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos da Corregedoria

Provimentos

Provimento Nº 1/2020 - CRE/GABCRE

Dispõe sobre as correições e inspeções realizadas nas zonas eleitorais pela Corregedoria Eleitoral.

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando as disposições contidas no art. 7º, da Resolução TSE n. 21.372/2003, que autoriza as corregedorias a baixar normas complementares àquela norma;

Considerando, que incumbe à Corregedoria Regional Eleitoral exercer supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento de princípios e normas, de forma a garantir a boa ordem, o acompanhamento e a fiscalização das atividades cartorárias;

RESOLVE

Art. 1º As correições e inspeções possuem caráter pedagógico, orientador e assecuratório da correta aplicação dos princípios e normas, consistindo na fiscalização e averiguação específica da prestação jurisdicional e dos serviços eleitorais no primeiro grau de jurisdição, com o objetivo de identificar possíveis irregularidades ou procedimentos inadequados e de padronizar a atividade cartorária.

Art. 2º A realização de correições e inspeções pelo Corregedor Regional, nas zonas eleitorais, ocorrerá conforme cronograma publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§1º Os trabalhos poderão se desenvolver na modalidade presencial ou virtual e serão presididos pelo Corregedor que poderá designar Juiz Eleitoral ou servidor para a coordenação das atividades.

§2º Cada cartório eleitoral será inspecionado, de forma pessoal ou virtual, ao menos uma vez a cada biênio.

§3º Independentemente da programação contida no cronograma, poderão ser realizadas correições ou inspeções extraordinárias, sempre que houver indícios de irregularidades.

Art. 3º Findos os trabalhos da correição ou inspeção será elaborado relatório circunstanciado dando-se conhecimento ao juiz eleitoral das constatações realizadas.

Parágrafo único. Havendo irregularidades, o juiz eleitoral deverá manifestar-se, no prazo determinado, relatando as providências adotadas.

Art. 4º A realização de correição ou inspeção pela Corregedoria não desobriga o juiz eleitoral de proceder à correição anual prevista no Manual de Práticas Cartorárias (Provimento n. 3/2015).

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel
Corregedor Regional Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MIGUEL., Corregedor, em 26/05/2020, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0538966 e o código CRC F35E8400.

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

Decisões judiciais

Processo 0601788-52.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 94/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601788-52.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 - PORTO VELHO –RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Embargante: Roberto Pereira Rosa Aguiar

Advogado: Nelson Canedo Motta –OAB/RO n. 2721

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes –OAB/RO n. 5193

Advogada: Cristiane Silva Pavin –OAB/RO n. 8221

Embargos de declaração. Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato a deputado estadual. Alegada omissão. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicabilidade não apreciada. Inocorrência. Embargos conhecidos e não providos.

I –Não há falar em omissão no aresto embargado quando apreciadas, pelo Colegiado, as razões que culminaram na desaprovação das contas, quando restaram assentadas no acórdão embargado as razões que afastaram a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II –Ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida, a ser sanada na via dos embargos de declaração, a estes se nega provimento, porquanto faltam-lhes os requisitos taxativos preconizados no art. 1.022 do CPC, c/c o art. 275 do Código Eleitoral. Precedentes.

III –Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 21 de maio de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES
Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE